

Restrições à utilização de plástico – Lei n.º 76/2019 e Lei n.º 77/2019, de 2 de Setembro

I. Introdução

No dia 2 de Setembro foram publicadas no Diário da República a Lei n.º 76/2019 e a Lei n.º 77/2019, que têm como propósito a redução da utilização de plástico em vários sectores de actividade, por forma a combater os problemas causados pelos resíduos resultantes dessa utilização

Assim, a Lei n.º 76/2019 visa impedir o uso e a disponibilização de louça de plástico de utilização única em todos os estabelecimentos, locais e actividades não sedentárias do sector da restauração e/ou de bebidas e no comércio a retalho.

Paralelamente, a Lei n.º 77/2019, vem estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativas à distribuição de sacos de plásticos ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

Eis os principais aspectos de cada um destes diplomas:

A. Lei n.º 76/2019

II. Objecto

Os estabelecimentos, locais e actividades não sedentárias do sector da restauração e/ou de bebidas¹ ficam obrigados a utilizar louça reutilizável – ou louça em material biodegradável – ou seja, louça composta por material de origem 100% biológica e

¹ Que abrange a prestação de serviços de restauração e/ou de bebidas com carácter ocasional, em instalações fixas ou amovíveis, localizadas em recintos de espectáculos, feiras, exposições ou espaços semelhantes.

renovável, cuja decomposição é efectuada por processos de compostagem doméstica, industrial ou em meio natural.

Também na actividade de comércio a retalho fica vedado o uso de louça de plástico de utilização única para o consumo de alimentação ou bebidas.

III. Regime sancionatório

A violação destas novas regras constitui contra-ordenação ambiental, punível com coima variável entre € 200 € 4.000 no caso das pessoas singulares e entre € 2.000 e € 36.000, no caso de pessoas colectivas.

IV. Regime excepcional

A Lei n.º 76/2019 salvaguarda algumas situações excepcionais, permitindo o uso de louça de plástico de utilização única em contexto clínico ou hospitalar ou em situações de emergência social ou humanitária.

V. Entrada em vigor e período transitório

A Lei entra em vigor dia 3 de Setembro de 2019, mas prevê períodos transitórios de 1, 2 e de 3 anos, consoante a natureza dos estabelecimentos.

B. Lei n.º 77/2019

I. Objecto

Estabelece a obrigação de todos os estabelecimentos comerciais que vendem pão, fruta ou legumes disponibilizarem aos consumidores alternativas aos

sacos de plástico ultraleves e às cusetes em plástico destinados à embalagem primária daqueles produtos.

Adicionalmente, a partir de 1 de Junho de 2023, os estabelecimentos comerciais ficam impedidos de disponibilizar aos seus consumidores sacos de plástico ultraleves para embalagem primário e transporte de pão, fruta e legumes, sendo que, também a partir da mesma data, estes estabelecimentos ficam impossibilitados de vender aqueles produtos acondicionados em cusetes descartáveis que contenham plástico ou poliestireno expandido.

II. Regime contra-ordenacional

O regime contra-ordenacional e o montante das coimas, serão definidos pelo Governo através de regulamentação específica.

III. Regulamentação e entrada em vigor

A lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação, devendo o Governo proceder à respectiva regulamentação nos 90 dias.



CONTACTOS

Miguel Lorena Brito | Sócio | mlb@fcblegal.com

João da Cunha Empis | Associado | jce@fcblegal.com